

INSTRUÇÃO NORMATIVA-CBC № 07, DE 26 DE MARÇO DE 2020

REGISTRADO SOB Nº

1236953

1º RTD CAMPINAS

Aprova o Regulamento de Descentralização para Recursos Humanos – RRH, do Comitê Brasileiro de Clubes - CBC.

A DIRETORIA DO COMITE BRASILEIRO DE CLUBES – CBC, no uso de suas atribuições que lhe confere o Estatuto Social, art. 32, alíneas "b" e "p"; e

CONSIDERANDO que a forma de organização esportiva do CBC é programática, orientada por um Programa de Formação de Atletas Olímpicos e Paralímpicos, o qual prevê três eixos: equipamentos e materiais esportivos; recursos humanos; e competições;

CONSIDERANDO que o Programa de Formação de Atletas Olímpicos e Paralímpicos do CBC discorre sobre os pontos de tangenciamento entre os eixos, bem como as formas de interações e convergências entre eles, constituindo-se o documento técnico que orienta as ações esportivas do CBC no alcance da eficiência de suas ações administrativas e finalísticas;

CONSIDERANDO que, inobstante esta interdependência sistemática entre os eixos do Programa de Formação de Atletas Olímpicos e Paralímpicos do CBC, existem diversas características técnicas, dinâmicas e conformidades legais que lhes distinguem em vista das nuances e especificidades, administrativas e esportivas, de cada um dos eixos previstos;

CONSIDERANDO, também, que desde a edição da Lei nº 13.756/2018, com consequente revogação do artigo 56, §10, da Lei nº 9.615/1998, que retirou do ordenamento jurídico a observância, pelo CBC, das normas de convênio da União, foi conferida maior autonomia normativa no âmbito dos procedimentos de descentralização de recursos ao CBC, sem descurar dos princípios que regem a Administração Pública;

CONSIDERANDO que, dentro desta perspectiva, a primeira iniciativa do CBC de especialização normativa de seus eixos foi exitosa, diante da edição de Regulamento próprio para os



Campeonatos Brasileiros Interclubes® - CBIs, que é o Eixo de competições, executado diretamente pelo CBC;

CONSIDERANDO que o CBC, para o próximo Ciclo Olímpico e Paralímpico 2021/2024, promoverá a continuidade da política esportiva de formação de atletas relativa ao seu Eixo de Recursos Humanos, por meio da publicação de Ato Convocatório específico;

CONSIDERANDO, por tudo isto, que é conveniente e oportuno conferir autonomia normativa ao Eixo de Recursos Humanos, por meio da edição de um Regulamento de Descentralização próprio, ditando diretrizes específicas para o processo de descentralização, com um sistema adequado, simplificado, desburocratizado e customizado de meios e instrumentos para a formalização, o monitoramento da execução e a respectiva prestação de contas dos recursos;

CONSIDERANDO, portanto, a especificidade do desporto, a competência estatutária da Diretoria do CBC, a conveniência e oportunidade de suas ações e a sua autonomia constitucional de organização e funcionamento.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento de Descentralização para Recursos Humanos – RRH, do Comitê Brasileiro de Clubes – CBC.

Art. 2º Publicar no site do CBC a presente Instrução Normativa, bem como o inteiro teor do RRH do CBC.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na presente data.

Curitiba, 26 de março de 2020

REGISTRADO SOB Nº

1236953

1º RTD CAMPINAS

(Jone)

Presidente do Comitê Brasileiro de Clubes



REGULAMENTO DE DESCENTRALIZAÇÃO DO EIXO RECURSOS HUMANOS

Disciplina a aplicação dos recursos provenientes do produto de arrecadação das loterias, destinados ao Comitê Brasileiro de Clubes – CBC, no apoio financeiro aos clubes filiados para a viabilização de Equipe Técnica e Multidisciplinar vinculada à formação de atletas olímpicos e paralímpicos.

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Regulamento disciplina procedimentos para a descentralização dos recursos provenientes do produco de arrecadação das loterias, destinados ao Comitê Brasileiro de Clubes - CBC, para apoio financeiro à viabilização de Equipe Técnica e Multidisciplinar aos clubes filiados, em consonância com o Programa de Formação de Atletas Olímpicos e Paralímpicos do CBC, nos termos e condições estabelecidos neste Regulamento.

Parágrafo Único. O apoio financeiro para a viabilização de Equipe Técnica e Multidisciplinar aos clubes filiados constitui ação inerente à preparação técnica de atletas prevista no art. 23, da Lei nº 13.756/2018.

CAPITULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins deste Regular iento, considera-se:

 I - Clube: Clube esportivo formador de atletas filiado ao CBC e apto a receber os recursos destinados à formação de atletas olímpicos e paralímpicos, nos termos do Estatuto Social do CBC e de seu Regulamento de Integração;

1 Z 3 6 9 5 3

1º RTD CAMPINAS

Página 1 de 31



- II Subsistema Clubístico: Subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto SND, constituído pelas Entidades de Prática Desportiva - EPDs integradas ao CBC;
- III Dirigente: Presidente ou Comodoro da entidade, detentor de poderes de administração, gestão ou controle, habilitado a assinar Termos de Execução com o CBC, para a consecução de objetivos delineados no Programa de Formação de Atletas Olímpicos e Paralímpicos do CBC;
- IV Presidente do CBC: Autoridade competente para assinar documentos referentes à descentralização de recursos, podendo delegar funções nos termos do Estatuto Social;
- V Descentralização: Ato de gestão administrativa, contábil e financeira do CBC, que efetiva a transferência de recursos visando a execução do objeto pactuado;
- VI Recursos Humanos Esportivos: Equipe Técnica e Multidisciplinar habilitada ao desenvolvimento esportivo e à transmissão de conhecimento técnico especializado aos atletas em formação permanente no segmento clubístico;
- VII Equipe Esportiva: Aquela composta pelos atletas olímpicos e paralímpicos em formação nos clubes;
- VIII Ato Convocatório: Ato da Diretoria do CBC que convoca clubes filiados à apresentação de projetos para o desenvolvimento do eixo do Programa de Formação de Atletas Olímpicos e Paralimpicos do CBC relativo ao apoio financeiro à viabilização de Equipe Técnica e Multidisciplinar, bem como disciplina a forma de apresentação;
- IX Termo de Execução: Ajuste por meio do qual são formalizados os instrumentos estabelecidos entre o CBC e os clubes filiados para fins de descentralização de recursos;
- X Projeto: Peça processual integrante do Termo de Execução, que evidencia o conjunto de informações necessárias para a consecução do objeto destinado ao desenvolvimento do eixo do Programa de Formação de Atletas Olímpicos e Paralimpicos do CBC relativo ao apoio financeiro à viabilização de Equipe Técnica e Multidisciplinar;
 REGISTRADO SOB Nº

1236953

Página 2 de 31



XI - Objeto: Produto resultante da execução do Projeto:

 XII - Formalização: Procedimento por meio do qual serão recepcionados, analisados e aprovados todos os elementos necessários para concretização da celebração do Termo de Execução;

XIII - Ordem de Início: Autorização para início de execução do objeto do Termo de Execução, utilizado por manifestação formal do CBC, com vistas à comprovação do atendimento das obrigações pelo clube, que lhe permite iniciar a execução do objeto;

XIV - Monitoramento: Atividade de monitoramento do Programa de Formação de Atletas Olímpicos e Paralímpicos do CBC utilizado para, de forma articulada e sistemática, acompanhar o cumprimento dos objetivos do Termo de Execução;

XV - Termo Aditivo: Instrumento que altera cláusula do Termo de Execução;

 XVI - Apostilamento: Forma simplificada para alteração que não importe em modificação de cláusula do Termo de Execução;

XVII - Prestação de Contas: Procedimento em que se verifica a execução das ações do projeto e a execução financeira do Termo de Execução, de forma a aferir o cumprimento do objeto, em consonância com o Programa de Formação de Atletas Olímpicos e Paralímpicos do CBC;

XVIII - Colegiado de Direção: Orgão colegiado designado por ato da Diretoria do CBC e destinado para avaliar, selecionar, aprovar ou indicar o enquadramento dos projetos esportivos a serem beneficiados por recursos financeiros oriundos do produto da arrecadação das loterias destinados ao CBC, e deliberar sobre os aspectos de formação esportiva dos projetos selecionados, bem como acompanhar e assessorar o aprimoramento do Programa de Formação de Atletas Olímpicos e Paralímpicos do CBC;

XIX - Denúncia: Ruptura do Termo de Execução, a partir de declaração unilateral de vontade em cessar a continuidade do vínculo formalizado, através de comunicação formal e expressa à outra parte;

1236953

Página 3 de 31



XX - Rescisão: Ruptura unilateral do Termo de Execução, em decorrência de descumprimento de disposições do instrumento celebrado, com a eventual reparação de danos e aplicação de sanções decorrentes da finalização antecipada do ajuste;

XXI - Ciclo Olímpico e Paralímpico: Período de 04 (quatro) anos compreendido entre a realização de 02 (dois) Jogos Olímpicos ou de 02 (dois) Jogos Paralímpicos, de verão ou de inverno, ou o que restar até a realização dos próximos Jogos Olímpicos ou Jogos Paralímpicos, podendo, para fins de alinhamento ao Programa de Formação de Atletas Olímpicos e Paralímpicos do CBC, adequarse ao período equivalente ao exercício financeiro, com vistas a melhor idealizar políticas públicas esportivas;

XXII - Programa de Formação de Atletas Olímpicos e Paralímpicos do CBC: Instrumento que prevê as diretrizes e eixos de atuação do CBC no apoio à promoção, ao aprimoramento e ao planejamento das atividades de formação de atletas no âmbito do SND.

CAPITULO III DOS RECURSOS HUMANOS ESPORTIVOS

Art. 3º O repasse de recursos visando à execução de projetos para a viabilização de recursos humanos esportivos, deve observar, em vista da natureza jurídica do CBC, estritamente as disposições deste Regulamento, do Regulamento de Integração do CBC e do Ato Convocatório respectivo, bem como:

I - As normas previstas na Lei nº 13.756/2018;

II - Os princípios gerais da administração pública estabelecidos no art. 37, caput da Constituição
 Federal;

III - As diretrizes do Programa de Formação de Atletas Olímpicos e Paralímpicos do CBC;

IV - A dinâmica esportiva.

Art. 4º O eixo Recursos Humanos Esportivos:

1 2 3 6 9 5 3

1º RTD CAMPINAS

Página 4 de 31



- I Consiste no apoio financeiro para a viabilização de Equipe Técnica e Multidisciplinar para atuação de forma contínua e permanente, durante cada ciclo olímpico e paralímpico, junto aos atletas olímpicos e paralímpicos em formação esportiva no âmbito dos clubes;
- II Contribui para à manutenção de profissionais habilitados ao desenvolvimento esportivo e à transmissão de conhecimento técnico especializado aos atletas olímpicos e paralímpicos, mediante a execução descentralizada dos recursos provenientes do produto da arrecadação das loterias destinados ao CBC;
- III E executado de forma sistêmica e integrada por clubes que apresentem aptidão para o desenvolvimento esportivo em nível de rendimento, sendo circunscrito aos esportes, cujo clube demonstre participação em Campeonatos Brasileiros Interclubes® CBIs, os quais contemplam somente competições oficiais no cenário esportivo nacional.

Parágrafo Unico. No caso específico de esportes paralímpicos, os clubes deverão comprovar junto ao CBC, ao final de cada ciclo anual, a participação em pelo menos 1 (um) CBI, ou, na ausência deste, em campeonato de abrangência nacional, acompanhado de relatório simplificado de atividades desenvolvidas.

CAPITULO IV DAS DESPESAS ELEGIVEIS

Art. 5º As despesas elegíveis para apoio à viabilização de Equipe Técnica e Multidisciplinar constarão de Ato Convocatório, o qual delimitará e definirá quais os profissionais estarão habilitados para recebimento do apoio financeiro referente ao eixo Recursos Humanos Esportivos, devendo observar as seguintes condicionantes:

- a) o apoio financeiro para a viabilização de Equipe Técnica e Multidisciplinar com os recursos descentralizados pelo CBC deve respeitar os parâmetros contidos no Ato Convocatório;
- b) o quadro dos profissionais da Equipe Técnica e Multidisciplinar poderá conter tanto funcionários já contratados pelo clube, quanto novos a serem contratados, sendo, em ambos os

REGISTRADO SOB NA



casos, as relações jurídicas formalizadas por Contrato de Trabalho regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT;

c) os profissionais devem estar devidamente registrados em seus respectivos conselhos de classe,
 salvo exceções legais ou autorizações judiciais;

d) salvo se expressamente autorizado pelo respectivo Ato Convocatório, é vedada a utilização dos recursos descentralizados pelo CBC para pagamento de quaisquer outras obrigações trabalhistas, tais como férias, adicional de férias, décimo-terceiro salário, FGTS, benefícios de pactos coletivos de trabalho, contribuições previdenciárias, dentre outros referentes aos contratos de trabalho celebrados no âmbito das parcerias deste eixo, assim como quaisquer outros encargos trabalhistas, previdenciários, tributários, taxas, contribuições, prêmios, comissões, licenças, abonos, gratificações, gorjetas, horas extraordinárias, hora noturna, insalubridade, periculosidade, entre outros.

§ 1º Os períodos de planejamento, capacitação e demais circunstâncias que paralisem as atividades desempenhadas pela Equipe Técnica e Multidisciplinar, não serão contemplados com os recursos descentralizados pelo CBC.

§ 2º O valor referencial da faixa salarial disponível para apoio financeiro aos profissionais da Equipe Técnica e Multidisciplinar estarão contemplados no Ato Convocatório.

§ 3º O apoio financeiro para a viabilização de Equipe Técnica e Multidisciplinar com os recursos descentralizados pelo CBC não é vinculado a determinado profissional, modalidade e/ou categoria esportiva.

§ 4º É permitido ao clube durante a execução do projeto remanejar e redimensionar, em quantidades, funções e valores, os profissionais que compõem sua Equipe Técnica e Multidisciplinar de modo a atender o Programa de Formação de Atletas Olímpicos e Paralímpicos, sem necessidade de realização formal de apostilamento, desde que:

a) as informações sejam lançadas no Sistema Informatizado do CBC;

REGISTRADO SOB Nº

1 2 3 6 9 5 3 Página 6 de 31

1º RTD CAMPINAS



- b) obedeça aos limites estabelecidos pelo Ato Convocatório e demais regulamentações:
- c) não haja alteração de cláusula do Termo de Execução.
- § 5º A Equipe Técnica e Multidisciplinar do clube é única, de modo que os profissionais podem atender tanto os atletas olímpicos, quanto os atletas paralímpicos em formação, indistintamente, em conformidade com a própria organização de funcionamento do clube no direcionamento de suas atividades esportivas.

CAPITULO V DO ATO CONVOCATORIO

Art. 6º Será publicado Ato Convocatório com fins de selecionar projetos de clubes filiados ao CBC, segundo as diretrizes constantes do eixo Recursos Humanos Esportivos do Programa de Formação de Atletas Olímpicos e Paralímpicos do CBC e deste Regulamento.

- § 1º O Ato Convocatório deverá abranger, no mínimo, as seguintes informações:
- I Objeto:
- II Disponibilidade orçamentária e financeira;
- III Período de vigência do Ato Convocatório;
- IV Critérios de análise dos projetos, a metodologia de pontuação e o peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, observando-se a articulação entre os eixos do Programa de Formação de Atletas Olímpicos e Paralímpicos do CBC;
- V Documentos necessários para a participação;
- VI Condições, prazos e as formas de apresentação dos projetos;

1 2 3 6 9 5 3



 VII - Funções elegíveis de profissionais integrantes de Equipe Técnica e Multidisciplinar que contarão com o apoio financeiro;

VIII - Valor referencial da faixa salarial de cada classe profissional, que deverá ser observado pelo clube para efetivação do apoio à viabilização da Equipe Técnica e Multidisciplinar com os recursos descentralizados pelo CBC;

IX - Etapas para avaliação, classificação e seleção dos Projetos.

§ 2º A publicação do Ato Convocatório, bem como a minuta do respectivo Termo de Execução, será precedida de análise jurídica do setor responsável do CBC, como forma de verificação da legalidade dos atos, nos termos contidos exclusivamente neste Regulamento.

Art. 7º. O Ato Convocatório será publicado no site do CBC e, também, terá seu extrato publicado no Diário Oficial da União, como forma de garantir a sua máxima divulgação ao segmento clubístico.

Art. 8º. A critério da Diretoria do CBC, Atos Convocatórios referentes ao eixo Recursos Humanos Esportivos do Programa de Formação de Atletas Olímpicos e Paralímpicos do CBC poderão ser publicados no decurso do Ciclo Olímpico ou Paralímpico.

Parágrafo Unico: Ao clube, cujo projeto tenha sido selecionado em Ato Convocatório, ficará vedada nova apresentação de projetos em outro Ato Convocatório publicado do eixo Recursos Humanos no mesmo Ciclo Olímpico ou Paralimpico, salvo em casos de disposições expressas em Ato Convocatório que vier a ser publicado.

CAPITULO VI DOS PROJETOS

Art. 9º. Os projetos deverão ser apresentados conforme as orientações contidas no Ato Convocatório e encaminhados por meio eletrônico, exclusivamente pelo Sistema do CBC e devidamente assinados e encaminhados fisicamente ao CBC.

REGISTRADO SOB Nº 7

1236 Bigfija 3 de 31

1º RTD CAMPINAS



Art. 10. Os projetos encaminhados pelos clubes deverão contemplar, no mínimo:

I - Razões que justifiquem o repasse dos recursos;

II - Quantificação estimada dos profissionais e funções que comporão a Equipe Técnica e
 Multidisciplinar;

 III - Quantificação estimada dos atletas em formação que se pretende beneficiar com o Projeto, conforme registro no Sistema informatizado do CBC;

 IV - Listagem dos esportes olímpicos e paralímpicos que o clube desenvolverá no âmbito do Projeto;

V - A informação de que as metas são aferidas pelo CBC na forma do disposto em seu Programa de Formação de Atletas Olímpicos e Paralímpico, e os indicadores de resultados da execução do projeto são acompanhados especialmente pelo histórico de desempenho esportivo do clube nos CBIs e/ou em competições nacionais e internacionais validadas pelas respectivas Entidades de Administração do Desporto;

VI - Etapas da execução do objeto, com previsão de início e de fim;

 VII - Os valores a serem repassados mediante cronograma de desembolso e plano de aplicação dos recursos.

§ 1º A análise da documentação apresentada pelos clubes terá como diretriz a presunção de boafé e será realizada de forma objetiva.

§ 2º Anexo ao Projeto deverão ser encaminhadas as declarações exigidas pelo Ato Convocatório.

Art. 11. O clube poderá apresentar projeto que vise o apoio à Equipe completa ou parcial, conforme sua real necessidade e desde que em observância ao Ato Convocatório.

REGISTRADO SOB NE

4936853

1 Rasida Sociato 3

1º RTD CAMPINAS



Art. 12. Os projetos serão aprovados, classificados e selecionados pelo Colegiado de Direção, de acordo com o seu Regulamento de Funcionamento e Organização, mediante manifestação conclusiva quanto à aprovação, mesmo que parcial, ou reprovação dos projetos que não atendam ao escopo do Programa de Formação de Atletas Olímpicos e Paralímpicos do CBC ou que possuam vícios técnicos insanáveis.

§ 1º O projeto será avaliado seguindo os critérios técnicos, sempre em observância aos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 2º Para subsidiar seus trabalhos, o Colegiado de Direção poderá contar com o apoio das áreas técnicas do CBC, bem como solicitar assessoramento técnico específico de profissional especializado, que não seja membro do colegiado.

§ 3º Realizada a classificação, o Colegiado de Direção selecionará os projetos a prosseguirem para formalização, considerando a disponibilidade de recursos financeiros do CBC.

§ 4º A classificação será realizada considerando os critérios dispostos no Ato Convocatório.

§ 5º Fica autorizada a reapresentação do projeto, por no máximo uma oportunidade, caso tenha sido reprovado ou aprovado parcialmente.

§ 6º O resultado da seleção dos projetos pelo Colegiado de Direção deverá ser referendado pelo Presidente do CBC e divulgado no site do CBC.

§ 7º A homologação de resultado do CBC, por si só, não gera ao clube o direito à celebração do Termo de Execução, sendo necessário, para tanto, que sejam observados todos os demais requisitos contidos neste Regulamento e no Ato Convocatório.

REGISTRADO SOB Nº
1236953

1º RTD CAMPINAS

V



CAPITULO VII DA ANALISE JURIDICA

Art. 13. Caberá ao setor responsável do CBC a análise jurídica dos instrumentos indicados neste Regulamento, a qual deverá se ater à legalidade dos atos, nos termos contidos exclusivamente neste Regulamento.

§ 1º Caso a análise jurídica aponte ressalvas, deverá a unidade técnica competente do CBC sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.

§ 2º O parecer jurídico não analisará documentos técnicos constantes dos autos, atendo-se estritamente à análise da juridicidade do Ato Convocatório e do Termo de Execução a ser celebrado.

§ 3º Em qualquer fase do processo de descentralização de recursos prevista neste Regulamento poderá o Presidente do CBC solicitar manifestação jurídica.

CAPITULO VIII DA FORMALIZAÇÃO

Art. 14. O projeto será formalizado por meio de Termo de Execução, desde que seja previamente verificado o cumprimento das exigências deste Regulamento, do Regulamento de Integração do CBC e do respectivo Ato Convocatório.

§ 1º As declarações feitas nos termos deste Regulamento serão consideradas suficientes e reputadas como verdadeiras até prova em contrário.

§ 2º Os documentos produzidos e inseridos pelo clube no Sistema do CBC terão garantia de integridade, autoria e autenticidade por meio da utilização de autorização eletrônica, mediante

login e senha de acesso do usuário.

REGISTRADO SOB Nº

1236953

1º RTD CAMPINAS



COMITÊ BRASILEIRO DO SOB Nº DE CLUBES 1236953

1º RTD CAMPINAS

§ 3º Verificada em qualquer tempo a ocorrência de fraude ou falsidade em prova documental ou declaração apresentada física ou eletronicamente pelo clube ao CBC, a exigência será considerada como não satisfeita e sem efeito o ato praticado em consequência de sua apresentação ou juntada, devendo a unidade técnica competente do CBC levar o fato ao conhecimento da Diretoria do CBC para as providências cabíveis.

Art. 15. Sem prejuízo dos requisitos de formalização, é vedada a celebração de Termo de Execução com clubes que tenham entre seus dirigentes pessoa:

- I Cujas contas relativas a instrumentos anteriores tenham sido julgadas irregulares ou reprovadas pelo Tribunal de Contas da União - TCU ou por órgãos de controle de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 08 (oito) anos;
- II Julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;
- III Considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429/1992; ou
- IV Que seja membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública Federal, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau.
- § 1º Nas hipóteses deste artigo, é igualmente vedada a transferência de novos recursos no âmbito de instrumentos já em execução.
- § 2º Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, persiste o impedimento para celebrar instrumento, enquanto perdurarem as vedações pelo responsável da entidade ou seu respectivo dirigente.
- § 3º A não incidência das vedações listadas no caput deverá ser comprovada pelo clube por meio de declaração única, firmada por seu dirigente máximo, sob as penas do art. 299 do Código Penal.



Art. 16. O Termo de Execução deverá especificar, no mínimo, as seguintes cláusulas e condições:

I - Objeto;

II - Vigência;

III - Obrigações e prerrogativas do CBC, inclusive de exercer o controle e a fiscalização sobre a execução do objeto, bem como de assumir ou transferir a responsabilidade pela gestão dos recursos para outra entidade, no caso de paralisação ou de fato relevante superveniente, de modo a evitar a descontinuidade das ações;

IV - Obrigações do clube de:

- a) Observar os Regulamentos do CBC;
- b) Apresentar todos os documentos necessários ao monitoramento do instrumento, inclusive dados físicos e financeiros:
- c) Apresentar prestação de contas dos recursos recebidos;
- d) Movimentar os valores em conta bancária específica vinculada ao Termo de Execução;
- e) Restituir ao CBC os valores repassados atualizados monetariamente quando ocorrer execução parcial do objeto;
- f) Restituir ao CBC os valores repassados atualizados monetariamente, acrescidos de juros legais desde a data do recebimento, quando:
- I Não for executado o objeto pactuado;
- II Não for apresentada no prazo exigido, a prestação de contas;

1 2 3 6 9 5 3



- III Os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no Termo de Execução.
- g) Devolver ao final do prazo de vigência do Termo de Execução eventuais saldos de recursos, inclusive de rendimentos de aplicações financeiras em cadernetas de poupanças;
- h) Manter em arquivo pelo período de 10 (dez) anos, todos os documentos relativos aos contratos de trabalho dos componentes da Equipe Técnica e Multidisciplinar;
- i) Aplicar o Selo de Formação de Atletas ou a logomarca do CBC, conforme o caso, em atendimento ao previsto no Manual de Identidade Visual e no Manual de Comunicação do CBC, com as devidas especificações de tamanho, formato, posição, e locais de aplicação, em todas as peças de divulgação do projeto, de forma a prestar contas à sociedade sobre a origem dos recursos aplicados.
- V Cronograma de liberação dos recursos em consonância com o projeto aprovado pelo Colegiado de Direção;
- VI Casos de denúncia ou rescisão do instrumento sem prejuízo da prestação de contas dos recursos recebidos.
- § 1º A vigência do Termo de Execução será correspondente ou dentro do respectivo Ciclo Olímpico/Paralímpico.
- § 2º E vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos Termos de Execução, sob pena de nulidade do ato, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam as seguintes hipóteses:
- I Custeio de despesas administrativas do Clube, qualquer que seja esta, com recursos oriundos do instrumento;
- II Pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado público, ou a colaborador do CBC;

REGISTRADO SOB Nº

1 2 3 6 9 5 3

1º RTD CAMPINAS

Página 14 de 31



III - Contratação, a qualquer título, de pessoas naturais condenadas pela prática de crimes contra a Administração Pública ou contra o patrimônio público, de crimes eleitorais para os quais a lei comine pena privativa de liberdade, e de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

 IV - Utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo Termo de Execução;

V - Realização de despesas com multa, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, exceto, no que se refere a multas, se decorrentes de atraso na transferência de recursos pelo CBC, e desde que os prazos para pagamento e os percentuais sejam os mesmos aplicados no mercado;

VI - Realização de despesas com publicidade;

VII - Alteração dos objetivos do Termo de Execução, ressalvadas aquelas modificações aprovadas pelo CBC e que são inerentes ao contexto esportivo, à dinâmica de Recursos Humanos e à própria organicidade do SND; e

VIII - Pagamento a qualquer título de tributos, inclusive taxas e/ou tarifas bancárias.

§ 3º A minuta do Termo de Execução será objeto de análise jurídica do setor responsável do CBC.

§ 4º O Termo de Execução será assinado pelo Presidente do CBC e pelo Dirigente máximo do clube.

Art. 17. Os Termos de Execução celebrados pelo CBC terão seus extratos publicados no site do CBC, no prazo de até 20 (vinte) dias da assinatura do instrumento.

Parágrafo Unico. A condição de eficácia e o prazo estabelecidos no caput também se aplicam para a publicação dos extratos de Termos Aditivos, denúncias e rescisões.

REGISTRADO SOB Nº

1236953

1º RTD CAMPINAS

Página 15 de 31



CAPITULO IX DA LIBERAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 18. A transferência dos recursos financeiros destinados ao cumprimento do objeto será realizada mediante transferência bancária para conta corrente específica isenta de cobrança de tarifa bancária, em instituição financeira pública federal, indicada oficialmente pelo clube.

§ 1º A transferência de recursos de que trata o *caput* será precedida de verificação quanto à regularidade associativa junto ao CBC em observância aos dispositivos contidos no Regulamento de Integração do CBC, bem como quanto à situação de regularidade trabalhista e fiscal do clube perante a Administração Pública.

§ 2º Os recursos depositados, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança.

§ 3º Os rendimentos das aplicações em caderneta de poupança poderão ser utilizados no objeto da parceria, sujeitos às regras previstas neste Regulamento e no Ato Convocatório.

Art. 19. Os recursos transferidos no âmbito do Termo de Execução serão liberados em conformidade com o respectivo cronograma de desembolso contido no projeto aprovado pelo Colegiado de Direção.

§ 1º A execução dos recursos descentralizados ficará condicionada à autorização prévia do CBC, por meio do procedimento denominado "Ordem de Início", o qual abrangerá a verificação do cumprimento de etapas e procedimentos exigidos pela norma até a fase que antecede os pagamentos, bem como a ausência de pendências do Clube junto ao CBC nos demais eixos de ação que foi beneficiado.

§ 2º Toda a movimentação de recursos, inclusive pagamentos, no âmbito do Termo de Execução será realizada mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito na conta bancária de sua titularidade.

REGISTRADO SOB Nº

1236953

1º RTD CAMPINAS

Página 16 de 31



§ 3º Não será permitida a realização de despesas fora do período de vigência do Termo de Execução, excepcionada na hipótese de o fato gerador da despesa ter ocorrido dentro do período de vigência do instrumento.

§ 4º O atraso injustificado no cumprimento das ações pactuadas no projeto configura inadimplemento de obrigação estabelecida no Termo de Execução, podendo ser excepcionado quando devidamente justificado ou em caso de execução parcial do objeto, desde que autorizado pela Diretoria do CBC.

Art. 20. A utilização dos recursos poderá ser suspensa até o saneamento das pendências e/ou impropriedades, nos seguintes casos:

I - Definitivamente, nas hipóteses de rescisão/denúncia; e

II - Provisoriamente, até o cumprimento da obrigação ou regularização da pendência requerida pelo CBC, no caso de: REGISTRADO SOB Nº

a) Inadimplemento de cláusula ou condição;

1236953

1º RTD CAMPINAS

- b) Não comprovação de boa e regular aplicação dos recursos recebidos ou do cumprimento das diretrizes do Programa de Formação de Atletas Olímpicos e Paralímpicos do CBC:
- c) Desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos ou em caso de atrasos não justificados;
- d) Inadimplemento do clube em relação a obrigações estabelecidas no Termo de Execução:
- e) Quando o clube deixar de adotar, sem justificativa suficiente, as medidas saneadoras apontadas pelo CBC ou pelos órgãos de controle interno ou externo, durante a vigência do Termo de Execução:
- f) Quando não for apresentada, no prazo fixado, a prestação de contas de outros instrumentos;



g) Quando houver práticas atentatórias aos princípios básicos que devem nortear os atos do CBC e dos clubes nas contratações de pessoal, e demais atos praticados na execução do Termo de Execução.

Art. 21. É vedado o pagamento, com os recursos oriundos do CBC, para membro de Equipe Técnica e Multidisciplinar que seja parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, do Presidente ou Comodoro, assim como dos dirigentes do clube proponente, ou dos respectivos cônjuges ou companheiros.

CAPITULO X DO MONITORAMENTO E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 22. As ações de monitoramento serão realizadas concomitante à execução do projeto, com caráter preventivo e saneador, objetivando assegurar a execução eficiente do objeto pactuado, conforme as diretrizes do Programa de Formação de Atletas Olímpicos e Paralímpicos, cabendo ao CBC:

- I Acompanhar:
- a) A implementação e execução do Termo de Execução;
- b) A efetiva aplicação dos recursos;
- c) O alcance dos objetivos almejados.
- II Aprimorar procedimentos e projetos fomentados, se for o caso;

1 2 3 6 9 5 3

1º RTD CAMPINAS

III - Verificar a observância das diretrizes constantes do Programa de Formação de Atletas
 Olímpicos e Paralímpicos e dos Regulamentos do CBC.

Art. 23. O monitoramento do Termo de Execução observará o seguinte:



 I - O clube deverá qualificar no Sistema Informatizado do CBC os componentes da Equipe Técnica e Multidisciplinar, com os seguintes dados e documentos:

a) Nome completo, número da inscrição no CPF, telefone de contato e o e-mail;

REGISTRADO SOB Nº

b) endereço residencial;

1236953

c) número de registro no respectivo conselho de classe da função a ser desenvolvida;

d) dados bancários para permitir a avaliação do § 1º do art. 19 deste Regulamento.

 II - Iniciada a execução do projeto o clube deverá apresentar, mensalmente, os extratos bancários da conta específica e proceder o preenchimento do formulário eletrônico de conciliação;

III - O formulário eletrônico de conciliação deverá ligar cada lançamento na conta específica, com o profissional componente da Equipe Técnica e Multidisciplinar, em conformidade com os dados constantes do Sistema Informatizado do CBC.

IV - O Sistema Informatizado do CBC acusará eventuais diferenças e/ou incorreções entre os lançamentos realizados no formulário da conciliação bancária e os constantes em sua base de dados, as quais deverão ser justificadas pelo clube.

V - Preenchido mensalmente no sistema o formulário eletrônico de conciliação, acompanhado do documento de transferência eletrônica, o CBC irá monitorar mensalmente a regularidade da execução físico-financeira, efetuará eventuais diligências que se fizerem necessárias e consolidará as informações no Relatório de Monitoramento Anual das parcerias.

VI - Análise e manifestação sobre eventuais denúncias existentes relacionadas ao instrumento;

VII - Reorientação de ações frente a decisões proferidas pelo CBC e justificativas apresentadas pelos clubes no curso da execução do instrumento, considerando a dinâmica esportiva e peculiaridades do eixo;



REGISTRADO SOB Nº

1236953

1º RTD CAMPINAS

VIII - Solicitação anual de declaração atestando que:

- a) respeitou os limites financeiros das funções elegíveis, constante do Anexo IV do Ato Convocatório, durante a anualidade;
- b) realizou processo seletivo para admissão de novos profissionais eventualmente contratados durante a anualidade, observando os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, isonomia, motivação, moralidade, publicidade e eficiência;
- c) realizou o controle de jornada de todos os profissionais beneficiados com os recursos descentralizados pelo CBC durante a anualidade;
- d) recolheu regularmente os encargos trabalhistas e previdenciários dos profissionais da Equipe
 Técnica e Multidisciplinar relativos à anualidade;
- e) procedeu a quitação de todas as verbas rescisórias dos profissionais eventualmente desligados no período.
- § 1º Em caso de declaração falsa, o responsável ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.
- §2º O clube deverá manter sempre atualizada no sistema do CBC a composição da Equipe Técnica e Multidisciplinar com as informações constantes do inciso I do caput do presente artigo.
- § 3º O CBC poderá, a qualquer tempo e de ofício, realizar visita técnica in loco de acompanhamento da execução do projeto, e encaminhar, sempre que entender necessário, outros expedientes para a obtenção de quaisquer documentos e/ou informações sobre a execução do projeto aprovado, objetivando o monitoramento da parceria e eventuais esclarecimentos de dúvidas acerca da evolução física e financeira da parceria.
- § 4º Ao tomar conhecimento de evidência de irregularidade ou ilegalidade na documentação analisada e/ou na execução do instrumento, o CBC adotará as medidas cabíveis.



§ 5º O monitoramento dos Termos de Execução respeitará a unicidade da Equipe Técnica e Multidisciplinar do clube, que poderá dispô-la segundo sua própria organização de funcionamento, tanto para os esportes olímpicos quanto paralímpicos.

Art. 24. Quando a viabilização de Equipe Técnica e Multidisciplinar envolver, ainda que em parte, novas contratações, obrigatoriamente deverá ser realizado processo de recrutamento e seleção, respeitando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 25. Em face das ações de monitoramento, o Presidente do CBC poderá orientar medidas e procedimentos de controles específicos, bem como, motivadamente, propor ajustes nos projetos, sempre que constatado, pelas justificativas apresentadas, que o eventual descumprimento decorra de fatores inerentes à própria dinâmica esportiva, ou alheios ao domínio do clube e/ou do CBC.

§ 1º Quando o Presidente do CBC identificar o descumprimento injustificado das obrigações e ações previstas nos instrumentos e/ou apontar evidências de ato irregular na execução do objeto pactuado, o clube será notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar justificativa e/ou sanar a irregularidade.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, se persistir irregularidade ou execução do objeto, o Presidente do CBC poderá concluir pela continuidade do instrumento ou pela rescisão unilateral, observando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e a proteção dos recursos repassados, sem prejuízo da apuração de eventual dano a ser indenizado.

Art. 26. As ações de monitoramento e avaliação serão consolidadas em Relatório de Monitoramento Anual, nas parcerias plurianuais, contendo, no mínimo:

I - Descrição da execução do objeto:

II - Valores efetivamente descentralizados pelo CBC;

1 2 3 6 9 5 3 1º RTD CAMPINAS

III - Os elementos descritos no art. 22 deste Regulamento;



IV - As ações realizadas com base no art. 23 deste Regulamento;

V - A comprovação, pelo clube, de participação em pelo menos 1 (um) CBI de esporte paralímpico, ou, na ausência deste, em campeonato de abrangência nacional, acompanhado de relatório simplificado de atividades desenvolvidas em esporte(s) paralímpico(s).

§ 1º O Relatório de Monitoramento Anual será emitido a cada 12 (doze) meses de vigência da parceria, no prazo de 30 (trinta) dias, podendo este ser prorrogado uma única vez por igual período.

§ 2º Quando o Relatório de Monitoramento Anual apontar evidências de ato irregular na execução parcial do objeto, o CBC notificará o clube no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, desde que devidamente justificado e a depender da complexidade do objeto, para adotar as seguintes medidas:

I - Sanar a irregularidade;

II - Cumprir a obrigação; ou

REGISTRADO SOB Nº

1236953

1º RTD CAMPINAS

 III - Apresentar justificativa para impossibilidade de saneamento da irregularidade ou cumprimento da obrigação.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, se persistir irregularidade ou execução parcial do objeto, a área responsável do CBC poderá:

I - Caso conclua pela continuidade da parceria, determinar a devolução dos recursos financeiros atualizados monetariamente desde a data do recebimento dos recursos, acrescidos dos rendimentos das aplicações em caderneta de poupança, relacionados à irregularidade ou inexecução apurada, ou, ainda a suspensão do uso dos recursos já descentralizados;

II - Caso conclua pela rescisão unilateral da parceria, determinar a devolução dos valores repassados relacionados à irregularidade ou inexecução apurada, ou, ainda a adoção das



providências necessárias para o encaminhamento dos autos para instauração de Tomada de Contas Especial pelo órgão responsável, se não houver a devolução de que trata o inciso I no prazo determinado.

§ 4º As sanções previstas neste Regulamento poderão ser aplicadas independentemente das demais providências adotadas pelo CBC no decorrer da parceria.

§ 5º O Relatório de Monitoramento Anual será validado pelo Presidente do CBC, e observará os prazos previstos neste Regulamento.

§ 6º Não será emitido Relatório de Monitoramento Anual para o último ciclo anual de vigência da parceria, que seguirá o procedimento da Prestação de Contas da parceria.

Art. 27. O clube deverá prestar contas ao CBC da execução do objeto avençado, observado o disposto neste Regulamento, no instrumento celebrado, bem como nos demais normativos expedidos pelo CBC, especialmente quanto aos seguintes documentos, sem prejuízo de outros que vierem a ser dispostos pelo CBC:

 Relatório de execução do objeto, assinado pelo Dirigente máximo, contendo a descrição das ações desenvolvidas para o cumprimento do objeto, o histórico de participação do clube em competições, o comparativo entre os objetivos propostos e os resultados alcancados. acompanhado da documentação comprobatória conforme especificado pelo CBC:

 II - Relatório de execução financeira tendo por base os relatórios mensais de conciliação bancária. assinado pelo Dirigente máximo, contendo a relação das receitas e despesas efetivamente realizadas, inclusive rendimentos financeiros e o comprovante da devolução do saldo remanescente na conta bancária específica, quando houver;

III - Relação dos beneficiados do projeto, conforme registro no Sistema informatizado do CBC.

REGISTRADO SOB Nº 1236953

1º RTD CAMPINAS

Página 23 de 31



IV - Termo de guarda dos documentos pelo prazo de 10 (dez) anos, contado do dia útil subsequente ao da apresentação da prestação de contas, conforme modelo a ser disponibilizado pelo CBC.

Parágrafo Unico. A análise do relatório de execução financeira visa estabelecer o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento do disposto neste Regulamento.

Art. 28. A Prestação de Contas dos recursos recebidos deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias, contados do final da vigência ou da extinção do Termo de Execução.

§ 1º O prazo estabelecido no caput poderá ser prorrogado quando solicitado e justificado pelo clube, e autorizado pelo CBC, até o limite de 60 (sessenta) dias.

§ 2º Os recursos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, não utilizados no objeto pactuado, serão devolvidos ao CBC ao término do instrumento, ou por ocasião de denúncia, rescisão ou extinção do ajuste, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo, ainda, a critério do CBC, serem solicitados durante sua vigência.

§ 3º Verificada a omissão no dever de prestação de contas, o Presidente do CBC notificará o clube para, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável mediante solicitação e justificativa, apresentar a prestação de contas, sob pena do disposto neste Regulamento.

§ 4º Transcorrido o prazo e não havendo o saneamento das irregularidades ou da omissão, o CBC adotará providências pertinentes para a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano, registro da inadimplência em seu site, assim como adotará as providências necessárias para o encaminhamento dos autos para instauração de processo de Tomada de Contas Especial pelo órgão responsável e para a avaliação quanto à continuidade na participação do clube no Programa de Formação de Atletas Olímpicos e Paralímpicos do CBC.

REGISTRADO SOB Nº

1236953

1º RTD CAMPINAS

Página 24 de 31



Art. 29. O CBC analisará a prestação de contas no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de recebimento da totalidade dos documentos ou do cumprimento da última diligência necessária, prorrogável justificadamente por igual período, podendo tal prazo ser excedido mediante deliberação específica da Diretoria do CBC.

§ 1º Caso eventuais prorrogações se derem por culpa exclusiva do CBC, não incidirão juros de mora sobre os débitos apurados no período entre o final do prazo e a data em que foi emitida a manifestação conclusiva pelo CBC, sem prejuízo da atualização monetária, que observará o disposto em regulamentação específica do Tribunal de Contas da União – TCU.

§ 2º A análise da prestação de contas deverá considerar os Relatórios de Monitoramento Anuais expedidos ao final de cada ano da vigência do projeto, dentre os demais elementos.

§ 3º Eventuais débitos e/ou atualizações monetárias serão apurados conforme determina o TCU.

Art. 30. O Parecer de Prestação de Contas avaliará os resultados do instrumento e a eficácia das ações executadas no âmbito do Programa de Formação de Atletas Olímpicos e Paralímpicos do CBC, observando as especificidades do eixo.

§ 1º A análise contemplará, necessária e conclusivamente, os seguintes elementos:

 I - A funcionalidade das ações esportivas frente ao eixo de Recursos Humanos Esportivos do Programa de Formação de Atletas Olímpicos e Paralímpicos do CBC, sua integração e objetivos realizados;

 II - Dados e informações necessários para a mensuração das metas estabelecidas no Programa de Formação de Atletas Olímpicos e Paralímpicos do CBC;

III - Valor repassado pelo CBC e efetivamente executado no âmbito do projeto.

1 2 3 5 9 5 3

1º RTD CAMPINAS

Página 25 de 31



§ 2º A análise da prestação de contas dos instrumentos deverá considerar a verdade material, sendo que o clube deverá apresentar justificativa na hipótese de não cumprimento ou cumprimento parcial do objeto pactuado.

§ 4º Serão glosados valores relacionados à execução em desconformidade com o projeto, bem como com as obrigações pactuadas, sem justificativa suficiente e verossímil.

§ 5º O resultado da análise da prestação de contas deverá ser registrado no site do CBC, bem como eventuais causas de ressalvas e/ou reprovações.

Art. 31. O Parecer de Prestação de Contas será validado pelo Presidente do CBC, e observará os prazos previstos neste Regulamento, podendo concluir, alternativamente, pela:

I - Aprovação das contas;

II - Aprovação das contas com ressalvas;

III - Reprovação das contas.

REGISTRADO SOB Nº

1236953

1º RTD CAMPINAS

§ 1º A prestação de contas será considerada regular quando for constatada a consecução do objeto pactuado.

§ 2º A hipótese de aprovação das contas com ressalvas poderá ocorrer quando o clube tiver incorrido em impropriedades ou faltas de natureza formal no atendimento às normas do CBC que não resultem em dano, ou quando ocorrer o cumprimento parcial do objeto, desde que suficiente e devidamente justificado.

§ 3° As ressalvas deverão observar a especificidade do eixo Recursos Humanos Esportivos, bem como eventuais parâmetros estabelecidos em ato específico da Diretoria do CBC.

§ 4° A reprovação da prestação de contas ocorrerá nas seguintes hipóteses:



- I Omissão no dever de prestar contas;
- II Descumprimento injustificado do objeto e das ações estabelecidas no projeto;
- III Dano decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; ou

IV - Desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores.

REGISTRADO SOB №

1236953

1º RTD CAMPINAS

Art. 32. O CBC deverá manter, em seu site, a relação dos Termos de Execução e os respectivos projetos, pelo período de 05 (cinco) anos a contar da apreciação final das contas.

Art. 33. O resultado do Parecer de Prestação de Contas será encaminhado para o clube que, a contar da ciência do seu recebimento, poderá:

- I Sanar eventual irregularidade e cumprir a obrigação no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável,
 no máximo, por igual período mediante justificativa e deliberação prévia; ou
- II Apresentar recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Presidente do CBC que terá o mesmo prazo para reconsiderar sua decisão, ou em caso negativo, encaminhará o recurso à Diretoria do CBC, para decisão final no prazo de mais 30 (trinta) dias.
- § 1º No caso de não sanada a irregularidade, transcorrido o prazo de recurso sem manifestação ou em caso de desprovimento do recurso interposto, o CBC notificará o clube para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias:
- a) Devolver os recursos financeiros relacionados à irregularidade, à inexecução do objeto ou à prestação de contas não apresentada; ou
- b) Solicitar autorização ao CBC para que o ressarcimento seja promovido de forma parcelada ou por meio de ações compensatórias de interesse do Programa de Formação de Atletas Olímpicos e Paralímpicos do CBC, desde que não tenha havido dolo ou fraude, e não seja o caso de restituição integral dos recursos.



COMITÊ BRASILEIRO DE CLUBES COMITÊ BRASILEIRO DE CLUBES

1236953

1º RTD CAMPINAS

§ 2º Os prazos previstos no inciso II do caput poderão ser prorrogados por, no máximo, igual periodo, mediante justificativa.

§ 3º A interposição do recurso suspende os efeitos da reprovação e/ou ressalvas das contas até decisão final.

§ 4º O CBC deverá se pronunciar sobre a solicitação de ações compensatórias em até 30 (trinta) dias, e, caso aprovada, o clube apresentará novo projeto, conforme o objeto descrito no Termo de Execução, cuja mensuração econômica será feita a partir do projeto original.

§ 5º Compete exclusivamente à Diretoria do CBC, com análise do Colegiado de Direção, autorizar individualmente as ações compensatórias.

Art. 34. No caso de rescisão unilateral ou reprovação da prestação de contas do instrumento, exauridas todas as providências cabíveis para regularização da pendência, reparação ou compensação do dano sem êxito, o CBC adotará as providências necessárias para o encaminhamento dos autos à instauração de processo de Tomada de Contas Especial pelo órgão responsável e avaliará quanto à atuação do clube na continuidade do desenvolvimento do Programa de Formação de Atletas Olímpicos e Paralímpicos do CBC.

CAPITULO XI DAS ALTERAÇÕES

Art. 35. As alterações do Termo de Execução poderão ser propostas pelo clube, ou pelo CBC, especialmente quando necessárias ao aperfeiçoamento da execução do objeto, desde que acompanhadas de justificativas e documentações comprobatórias específicas, e que não modifiquem a finalidade do instrumento pactuado.

§ 1º Alterações que não necessitem de modificação de cláusula do instrumento, serão efetivadas de forma simplificada, por meio de Apostilamento.

§ 2º Alterações que modifiquem substancialmente cláusulas do instrumento, deverão ser formalizadas por meio de Termo Aditivo.



§ 3º A manifestação jurídica será necessária nos casos de Termo Aditivo, salvo em caso de prorrogação de vigência.

CAPITULO XII DA RESOLUÇÃO ANTECIPADA

Art. 36. Constituem motivos para a rescisão do instrumento pactuado, assegurado o contraditório e a ampla defesa, os seguintes:

- I O inadimplemento injustificado de cláusula pactuada:
- II A constatação, a qualquer tempo, de falsidade em qualquer documento apresentado:
- III A verificação de qualquer circunstância que enseje a instauração de Tomada de Contas Especial;
- IV Termos de Execução com recursos depositados em conta corrente específica e não utilizados em sua totalidade, em prol do objeto, no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.
- § 1º A rescisão do Termo de Execução, quando precedido de dano, deve ensejar a instauração de Tomada de Contas Especial, exceto se houver a devolução dos recursos devidamente corrigidos.
- § 2º Ressalvadas as situações específicas e expressamente motivadas, a decisão unilateral pela rescisão do Termo de Execução não inviabiliza, por si só, a atuação do clube junto ao Programa de Formação de Atletas Olímpicos e Paralímpicos do CBC, podendo ensejar a adoção de sanções previstas neste Regulamento e demais providências pertinentes, se for o caso.
- Art. 37. No caso de a execução do instrumento ocorrer em desacordo com o projeto, com as disposições deste Regulamento e/ou com o Programa de Formação de Atletas Olímpicos e Paralímpicos, o CBC poderá, garantida a prévia defesa no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, aplicar as seguintes sanções ao clube:

I - Advertência:

REGISTRADO SOB Nº

1236953

1º RTD CAMPINAS

Página 29 de 31



 II - Suspensão temporária da apresentação de projetos e impedimento de celebrar instrumentos com o CBC, por prazo não superior a 02 (dois) anos.

§ 1º No caso da aplicação das sanções estabelecidas nos incisos I e II do *caput* é facultado o direito de recurso dotado de efeito suspensivo.

§ 2º A reabilitação, no caso da sanção do inciso II do *caput*, poderá ser requerida após findar o prazo da suspensão temporária.

CAPITULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

REGISTRADO SOB Nº

1236953

1º RTD CAMPINAS

Art. 38. O CBC sempre poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, inclusive, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos para simplificação de procedimentos.

Art. 39. O apoio financeiro à viabilização da Equipe Técnica e Multidisciplinar contratada pelo clube não gera qualquer vínculo trabalhista com o CBC, devendo eventuais danos e condenações serem custeados pelo clube, com recursos próprios, sempre que este der causa a atraso no cumprimento do cronograma de repasses pelo CBC.

Art. 40. Os clubes selecionados para recebimento do apoio à viabilização de Equipe Técnica e Multidisciplinar, deverão cumprir a partir de sua entrada em vigência e a todo momento, os dispositivos constantes na Lei nº 13.709/2018 - LGPD, nunca colocando, por seus atos ou por sua omissão, o CBC em situação de violação das leis de proteção de dados.

Art. 41. O clube dará visibilidade a todos os benefícios obtidos com o objeto do Termo de Execução, atribuindo clara e ampla divulgação de que as ações do projeto são financiadas com recursos do CBC, devendo tal obrigação ser comprovada no momento do envio da Prestação de Contas, ou quando solicitado.

Art. 42. Os casos omissos, bem como as dúvidas decorrentes da aplicação do presente Regulamento, deverão ser dirimidos pela Diretoria do CBC.

\.·



Art. 43. A Diretoria do CBC poderá excepcionar, eventualmente, regra constante deste Regulamento, desde que em decisão fundamentada e, ainda, atenda aos primados da formação esportiva e/ou paradesportiva.

Art. 44. O presente Regulamento ficará à disposição dos interessados no portal do CBC na internet, a fim de atender os princípios da publicidade e da transparência, além de possibilitar o pleno controle social dos recursos geridos pelo CBC.

Art. 45. O presente Regulamento de Descentralização de Recursos Humanos entra em vigor e terá eficácia a partir da data de sua publicação no site do CBC.

Campinas, 26 de março de 2020

Jair Alfredo Pereira Presidente do Comitê Brasileiro de Clubes

REGISTRADO SOB №

1236953

1º RTD CAMPINAS

